

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
IARA ROCHA VIEIRA**

**TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE
PROTEÇÃO DO IMIGRANTE**

Juiz de Fora

2022

IARA ROCHA VIEIRA

**TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE
PROTEÇÃO DO IMIGRANTE**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito do Trabalho sob orientação da Prof.^a Dr.^a Karen Artur.

Juiz de Fora

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

IARA ROCHA VIEIRA

TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO IMIGRANTE

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Doutora Karen Artur
(Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF)

Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles
(Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF)

Bárbara Alvim Sampaio
(Especialista pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas)

APROVADO EM:

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022

TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO IMIGRANTE

IARA ROCHA VIEIRA

RESUMO

Este trabalho aborda a questão social dos imigrantes em situação de trabalho em condições análogas a de escravo. Nossa hipótese é que, além de visar ao tratamento com dignidade desses trabalhadores, as novas definições e ações sobre a temática estão ajudando a construir um direito do trabalho que exige uma forte atuação institucional. Sua metodologia priorizou uma abordagem que acompanhou, notícias, algumas ações civis públicas e as discussões presentes na bibliografia e em *webinars* sobre como dar corpo às determinações legais em questão. Como resultado, tem-se a necessidade da manutenção de um diálogo aberto entre Estado e sociedade para a identificação da vulnerabilidade desses grupos e a efetivação de políticas públicas voltadas para sua dignidade.

Palavras-chave: trabalho em condições análogas a de escravo; imigrantes; dignidade humana; vulnerabilidade; políticas públicas

ABSTRACT

This work addresses the social issue of immigrants working in conditions analogous to slavery, our hypothesis is that, in addition to aiming at treating these workers with dignity, the new definitions and actions on the subject are helping to build a labor law that requires strong institutional action. Its methodology prioritized an approach that followed the news, some public civil actions, and the discussions present in the bibliography and webinars about how to give substance to the legal determinations in question. As a result, there is the need to maintain an open dialogue between the State and society to identify the vulnerability of these groups and implement public policies focused on their dignity.

Keywords: work in conditions analogous to slavery; human dignity; immigrants; vulnerability; public policies

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO TRABALHO DECENTE E À CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO.....	6
3. IMIGRANTES E POLÍTICAS PÚBLICAS: IDENTIFICAÇÃO DE VULNERÁVEIS; PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE E PAPEL DAS INSTITUIÇÕES.....	15
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO IMIGRANTE

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a questão social dos imigrantes em situação de trabalho em condições análogas a de escravo. Nossa hipótese é que, além de visar ao tratamento com dignidade desses trabalhadores, as novas definições e ações sobre a temática estão ajudando a construir um direito do trabalho que exige uma forte atuação institucional. Sua metodologia priorizou uma abordagem que acompanhou, notícias, algumas ações civis públicas e as discussões presentes na bibliografia e nas *webinars* sobre como dar corpo às determinações legais em questão.

Além dessa introdução e das considerações finais, este artigo conta com duas partes. Na primeira, abordam-se garantias para o trabalho digno dos imigrantes a partir das quais as instituições devem atuar. Na segunda parte, apontam-se as preocupações centrais encontradas na literatura para as políticas relativas ao tema.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO TRABALHO DECENTE E À CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

A dignidade da pessoa humana é um princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, e se relaciona intimamente com o trabalho humano, tendo em vista que as relações trabalhistas exigem o respeito a dignidade da pessoa humana.

Kant trabalhou a dignidade da pessoa humana como atributo intrínseco de qualquer pessoa:

[...] os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmo, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). (KANT, 2009, p. 58).

De acordo com Daniel Sarmento, existe um déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana, que deriva de um tratamento desigual, onde algumas pessoas não tratadas como não dignas, merece destaque:

Enfim, o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas. Nesse cenário, a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do status quo de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros. (SARMENTO, 2016, p. 66).

Desse entendimento é possível pensar a situação do trabalho escravo, principalmente o trabalho escravo desempenhado por imigrantes, pois há, por parte de determinadas pessoas, empresas e redes, o aproveitamento da situação de imigrante, podendo ser configurados o tratamento de trabalho análogo ao de escravo e o conseqüente desrespeito a dignidade humana desses indivíduos.

Assim, de acordo com Sarlet (2008), onde não há o respeito a vida de outrem, ou pela sua integridade e personalidade, ou onde não existam as condições mínimas necessárias para o desenvolvimento da vida humana, ou seja, inexistência de direitos mínimos assegurados e reconhecidos às pessoas, não haverá espaço para a dignidade humana.

Condizente com esse princípio está a necessidade de respeito à Agenda do Trabalho Decente da OIT, de modo que se destaca novamente como verdadeiro alicerce para a construção dos direitos trabalhistas.

Rodrigues (2018) esclarece que é indiscutível que o acesso ao direito humano e fundamental ao trabalho digno só pode ser alcançado quando respeitadas as condições mínimas para a proteção da dignidade do trabalhador, ou seja, na promoção do trabalho decente.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos da própria OIT:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, s/a).

A Constituição Federal de 1988 veda o trabalho análogo ao de escravo, ao eleger, dentre os princípios fundamentais da nação a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; a segurança de que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; proibição da privação da liberdade ou de bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Os movimentos migratórios internacionais, de acordo com Georges et. al., (2021), geralmente são motivados pela busca de melhores condições de vida, e essa melhora tem como fator principal o trabalho. No entanto, milhares de trabalhadores imigrantes se deparam com a dura realidade de exploração sem limites.

Castilho denuncia a existência da escravidão nos tempos atuais, em várias situações, como a de exploração de imigrantes:

Embora estejamos acostumados a pensar que é coisa do passado, a escravidão perdura até hoje, e não apenas na forma de trabalho em condições análogas à de escravo. Existe escravidão comprovada em vários países – segundo cálculos da ONU, são pelo menos 27 milhões de escravos pelo mundo, acorrentados à prostituição infantil e adulta, ao tráfico de entorpecentes e de órgãos, à exploração de imigrantes ilegais e à servidão por dívida (CASTILHO, 2018, p. 94).

Ademais, de acordo com Haddad (2013) a concepção de trabalho escravo na modernidade não se limita somente à restrição da liberdade do trabalhador. Esse tipo de trabalho também é configurado quando ele é submetido a condições degradantes de trabalho, afetando negativamente a sua dignidade humana.

Ainda, de acordo com Rodrigues (2018, p. 40), a escravidão contemporânea “recrudescer sob os auspícios da globalização econômica, do *dumping* social e do *marchandage*, sendo que os respectivos efeitos impactam sobremaneira sob grupos considerados como vulneráveis, como no caso dos imigrantes”.

Desse modo, na contemporaneidade, há o grave problema do trabalho escravo desempenhado por imigrantes, de modo que a realidade de dificuldades pode contribuir para que um imigrante se torne vítima do trabalho escravo. Georges et. al. (2021, p. 17) expõem que:

a ausência de legislações migratórias integradas e fundamentadas numa perspectiva de direitos humanos nos expõe a situações de precariedade laboral, especialmente se estivermos em condição migratória não autorizada.

O trabalho escravo remete ao direito de propriedade que uma pessoa detém sobre outrem, a obrigando a realizar trabalhos exaustivos e que desrespeitam a dignidade humana. No

entanto, na contemporaneidade, por não haver o direito de posse de uma pessoa sobre outra, fala-se em trabalho análogo ao de escravo.

Flora Oliveira da Costa explica como a escravidão moderna se distingue da escravidão antiga, na qual prevalecia as relações de compra e venda de escravos:

Dessa forma, a escravidão contemporânea ganha novos traços e características, distinta da relação de compra e venda de escravos mantida na escravidão colonial. Isto porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, sempre associado a busca de vantagens econômicas, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, submetendo-os a condições de trabalho desumanas, mantendo-os em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas, sendo atores nas práticas reprimidas pelo direito penal, denominadas práticas análogas à escravidão (COSTA, 2018, p. 45)

Bales (*apud* BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 235) explicam, que a escravidão contemporânea se encontra em expansão, e está presente em vários lugares do mundo, mas essa atividade se concentra no sudeste da Ásia, na África setentrional e ocidental e em partes da América do Sul.

Explicam Barroso e Pessanha que:

O escravo era um bem caro, um projeto para longa duração. Já no processo de consolidação do capitalismo contemporâneo, o que está em jogo é o controle do trabalho com todas as suas implicações, como restrição de liberdade, precárias condições de trabalho, entre outros aspectos, por um período que pode ser de curto prazo ou não (BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 234).

No Brasil, de acordo com Barroso e Pessanha (2018), de 1995 a 2014 mais de 47 mil trabalhadores foram libertos de situações análogas à de escravidão.

A OIT possui duas Convenções sobre o trabalho escravo, ratificada por vários países, dentre eles o Brasil. Trata-se das Convenções 29, de 1930, e 105, de 1957, as quais estabelecem que os países signatários devem adotar medidas para extinguir o trabalho escravo contemporâneo, seja ele de origem privada ou pública.

Ademais, embora exista essas Convenções, além de um esforço internacional dos direitos humanos para o combate ao trabalho escravo, essa realidade ainda existe, e se mostra um dos principais problemas relacionados ao direito trabalhista na atualidade.

Azevedo Neto afirma que, embora tais convenções não tenham avançado para consideração de formas análogas, como no caso da legislação brasileira (art. 149 do Código Penal), é preciso reconhecer a disposição da OIT em restringir ao máximo a ocorrência de

trabalho forçado ou obrigatório. O autor deixa claro que, neste ponto, o Brasil tem uma penalidade mais rígida perante estes acontecimentos, porém, é necessário que essas políticas sejam efetivas (Azevedo Neto, 2020, p. 33-34).

No imaginário de uma parcela da população, por mais que o acesso a informações nos dias atuais seja mais amplo, o termo de trabalho escravo contemporâneo é empregado erroneamente, já que, para essa parcela, é necessário o remetimento aos tempos passados, como por exemplo, com o uso de correntes e locais onde seriam presos e mantidos por tempo indeterminado sob comandos de um Senhor.

Tais apontamentos, vez que já se passaram 133 anos da abolição, não encontram embasamento algum frente à contemporaneidade, que traz consigo mudanças nos meios de exploração do trabalhador. O Brasil é um país que pune o crime de trabalho análogo a escravo, disposto no art. 149, § 1º do Código Penal Brasileiro¹, mas tais meios tentam a todo custo burlar as normas em busca de um lucro incessante através da redução desses sujeitos de direitos a meros objetos, já que têm seus direitos violados de todas as formas possíveis.

Desse modo, observa-se que a escravidão contemporânea, ou seja, o trabalho análogo ao escravo, ganha novas características, não pela relação de explícita mercadoria que os escravos eram para com seus senhores e para a sociedade. Porém, pela mão de obra mais barata e economicamente mais vantajosa, invisível, a qual que se faz presente em maior número no meio urbano e não mais somente no meio rural.

Daniela Muller, juíza do trabalho no Rio de Janeiro, lançou o seu livro sobre a temática, resultado da dissertação de mestrado, cujo título é a “Representação Judicial do Trabalho Escravo Contemporâneo”, em uma *live* no canal Escola Trabalho e Pensamento Crítico, oportunidade em que ela explica mais um pouco sobre as raízes conservadoras do problema.

A autora afirma que a questão central de toda essa temática está na existência de pessoas que lucram em cima da extrema vulnerabilidade dessas pessoas, e que o trabalho escravo

¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

contemporâneo acontece, muitas vezes, nas maiores cadeias de produção, como no agronegócio.

Menciona, também, que esse problema histórico foi tristemente naturalizado em mais de 400 anos e que consegue perceber, nas análises de decisões atuais, a desconsideração da dor desses indivíduos, sendo que há muitos casos em que não se reconhece a situação de analogia ao trabalho escravo quando não restam dúvidas sobre o fato. A magistrada exemplifica que alguns juízes ainda utilizam o argumento de que “não foi evidenciada a situação degradante a ponto de considerar como trabalho análogo ao escravo”, sendo que a pessoa era privada de acesso a água, não tinha banheiro e vivia em situações completamente degradantes. Logo, há uma continuidade do conservadorismo ao longo do tempo (ESCOLA, TRABALHO E PENSAMENTO CRÍTICO, 2021).

Assim, deve ser ensinado um outro olhar sobre o que é o trabalho digno e decente. Uma parcela abastada que nunca sequer visitou, por exemplo, uma fazenda produtora, não sabe o que é ter seus direitos violados. A educação como pilar de toda uma transformação deve ser levada em consideração, primeiramente, para que não haja predomínio da ganância em objetificar esses trabalhadores, reduzindo-os a nada, renovando, assim, ciclos de exploração, o que não deveria ser tolerado em pleno século XXI.

Infelizmente, isso se deve ao fato de que, durante 133 anos da abolição da escravatura, nada foi feito para reparar os danos causados aos mais vulneráveis, estabelecendo-se um ciclo vicioso de exposição a tais condições e de vantagens em manter-se pessoas na desigualdade. Por sua vez, imigrantes vindos das mais diversas partes do mundo entram e entram nesse ciclo, pois, longe de sua cidade natal, de suas origens, de seu idioma, aceitam qualquer oportunidade de se destacar como trabalhadores, muito embora em condições desumanas.

Uma porta de entrada para tal exploração é o trabalho doméstico, o qual é denunciado por Bueno e Oliveira (2018, p. 197), referência que afirmam que o trabalho doméstico no Brasil, nos moldes atuais, é um reflexo da escravidão no país. “No caso da escravidão doméstica, a aceitação cultural de certas práticas abusivas é uma das grandes responsáveis pela legitimação de tal ato criminoso”, como é o caso da jornada exaustiva do trabalhador doméstico.

Esse quadro, somado à falta de acesso à educação de qualidade e, conseqüentemente, a um trabalho digno, um item cada vez mais raro e para uma minoria, reforçam problemas estruturais que foram ainda mais agravados com a má condução da pandemia, a qual expôs, ainda mais, a grupos tradicionalmente vulneráveis à condições indignas.

Vale mencionar que, segundo pesquisa realizada pela Unicef e do Cenpec (Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária), 5,1 milhões de crianças e adolescentes ficaram sem aula diante do atual cenário pandêmico. É cediço que o suporte tecnológico de uma escola particular, além do poder aquisitivo de estudantes dessas escolas, com exceção dos bolsistas, é infinitamente incomparável a escolas e estudantes provenientes de redes públicas e estaduais. Os reflexos previstos não são nada favoráveis, vez que a precarização da mão de obra aumentará, não só no Brasil, como em nível global, e assim, esse ciclo de desigualdades sociais e econômicas, de gênero e raça, tanto urbana como rural, vai se perpetuando (UNICEF BRASIL, 2021).

Notam-se, também, como opções institucionais favoráveis ao trabalho em condições análogas ao de escravo, as medidas que foram aprovadas pelo Congresso Nacional, em 2017, uma vez que tiveram grande impacto em que concerne aos direitos sociais dos trabalhadores ao buscarem afastar o sentido protetivo do Direito do Trabalho e ampliar formas de contratação precárias como a chamada terceirização sem limites, a qual possui íntima relação com o trabalho em condições análogas ao de escravo nas pontas de cadeias produtivas..

Miraglia e Oliveira (2018) criticam a terceirização, afirmando que ela se apresenta como um fator de intensificação da vulnerabilidade, e exploração física e psíquica do trabalhador. Os autores ainda citam uma pesquisa realizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, divulgada no ano de 2015, que evidenciou que 82% dos trabalhadores libertados nos últimos 20 anos eram terceirizados. Isso faz com que se conclua que na contemporaneidade, a terceirização facilita o trabalho escravo moderno.

Apesar desse cenário, há um arranjo institucional importante para combater o trabalho em condições análogas ao de escravo e, também, para garantir direitos aos imigrantes, grupo vulnerável a tal prática. Como exemplos, podemos citar a Portaria no 1293/2017, do Ministério do Trabalho, que aborda uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, seguindo agora o conceito atual da não necessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir para configurar o trabalho escravo, tratando também da exigência de prévia autorização do ministro do Trabalho para que seja divulgada lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de análogas a de escravidão.

Tem-se também a Lei no 13.445/17, que teve como principal objetivo facilitar a entrada e desse modo, a permanência de estrangeiros e apátridas no Brasil, concedendo-lhes acesso igualitário a serviços, programas, benefícios sociais, educação e seguridade social, sendo um grande avanço no que tange os direitos dos migrantes e sendo recebido bem pela comunidade

internacional. Nesse viés, em nível internacional, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, entre outras, que têm o objetivo de não só trazer conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, mas também de oferecer meios legais para que esse crime seja extirpado de nossa sociedade.

Urge salientar, especificamente, sobre a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), e o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003), que foi lançado em 2003. Com objetivos claros de “Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade”, visando contribuir para áreas mais suscetíveis à captação de obreiros, oferecendo-lhes direitos elementares, ligados à saúde, à educação profissionalizante e à geração de emprego. Tal plano tem como objetivo, ainda, a reinserção social desses trabalhadores mantidos por muitos anos em situações análogas a escravo, uma vez que ao saírem de uma situação como essa, necessitam de todo e qualquer tipo de apoio, que vai da saúde mental, educação básica, até cursos profissionalizantes para que essa reinserção seja efetiva.

Políticas investigativas, no sentido de conhecer esses indivíduos aliciados e interpretar o perfil socio geográfico, são medidas que deveriam ser implementadas, criando, assim, programas específicos, que atuem contra a prática desse crime. Resta claro que é vital que os órgãos de combate e fiscalização se fortaleçam, não deixando de lado todas as ações que fazem o papel de reparar minimamente o dano existente.

Insta mencionar que a omissão em ajudar efetivamente esses trabalhadores, dando-lhes garantia de sua cidadania, possibilita a prática do ilícito, visto que, diante da hipossuficiência do trabalhador, empregadores se aproveitam para, mesmo que não tenham a posse do trabalhador; explorar toda sua capacidade de trabalho.

Necessário compreender a chamada “Lista suja” do trabalho escravo. O Cadastro dos Empregadores é um instrumento importante para o combate do trabalho escravo, duas portarias do Ministério Público do Trabalho organizam esse trabalho, são elas: a Portaria 540 de 15 de outubro de 2004 do MTE, e a Portaria 1150 de 18 de novembro de 2003.

Na Portaria 540 encontra-se a seguinte disposição:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

A portaria ainda prevê que a fiscalização irá monitorar o infrator pelo prazo de dois anos após a sua inclusão no cadastro. Caso não haja reincidência e as multas e débitos trabalhistas forem pagos, o seu nome será retirado.

Já a Portaria 1150 recomenda que agentes financeiros, sob a Supervisão do Ministério da Integração Nacional, se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência financeira aos integrantes da lista.

Vale lembrar que tem se vivenciado um ambiente que visa o retrocesso institucional no combate ao trabalho escravo. Em 2014, por exemplo, foram apresentadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra as portarias que tratam sobre o Cadastro de Empregadores, por meio da ADI 5209/DF e da ADI 5115. O principal argumento a favor do Cadastro é que o mesmo se destina a efetivação de uma política estatal que tem como objetivo a proteção da dignidade humana e o respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo país no combate ao trabalho escravo (ARTUR; FREITAS, 2017).

Em resumo, fato é que pessoas ainda são submetidas a trabalhos degradantes até os dias atuais no Brasil. É de suma importância a existência de meios para o combate desse crime, como maior fiscalização de setores nos quais há maior incidência de trabalho análogo ao escravo, bem como o investimento em países, áreas e regiões de onde provêm pessoas de todas as partes em busca de melhores condições, e também políticas de ajuda à essas pessoas que se encontram à mercê desse sistema cruel que só consegue enxergar vantagens ao olhar para os que precisam de maior proteção.

É de se presumir que, para acabar com a prática do trabalho análogo ao escravo, faz-se necessário uma rede de proteção conjunta de toda a sociedade, a qual precisa entender de maneira decisiva que a degradação do ser humano, nessa forma exposta no presente texto, não pode ser cometida dessa maneira banalizada. Há violação de direitos humanos todos os dias, como se nada significassem, de modo que se perpetua uma imagem colonial de exploração do mais vulnerável. Felizmente, há também um processo de visibilização desse problema, conforme será tratado a seguir.

3. IMIGRANTES E POLÍTICAS PÚBLICAS: IDENTIFICAÇÃO DE VULNERÁVEIS; PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE E PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

A obra “Percurso, percalços e perspectivas: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de

refugiados e migrantes no Brasil”, organizada pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), é resultante do projeto “Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil”. Nela afirma-se que “ninguém de maneira isolada, nem o Ministério Público, nem a sociedade civil, nem o Estado, nem as agências das Nações Unidas, é capaz de atender a tantas, complexas e difíceis questões” (ESMPU, 2020, p. 9).

Partido dessa premissa do diálogo social, para colaborar no estabelecimento de políticas locais de acolhimento, a obra organiza reflexões surgidas ao longo dos eventos ocorridos nas capitais, com quatro temas transversais: Gênero e Diversidade; Populações Indígenas; Crianças e Adolescentes; Combate à Discriminação, à Intolerância, ao Racismo e à Xenofobia – e quatro eixos temáticos – Marco Legal e Governança; Acesso a Direitos; Inserção Laboral; e Integração. Por fim, a última seção - Olhar da Rede de Capacitação apresenta textos de representantes das instituições que compõem a Rede de Capacitação a Refugiados e Migrantes.

Desse modo, dessa obra extrai-se a importância de um direito do trabalho que se apresente na forma de políticas públicas bem desenhadas para que a dignidade humana e o trabalho decente também sejam realidade para os imigrantes. Isso implica atenção para com grupos vulneráveis e a articulação entre instituições e a sociedade civil.

Tais grupos são consideráveis vulneráveis justamente por serem colocados às margens da sociedade, com pouca ou nenhuma assistência e proteção estatal. O objetivo dos grupos vulneráveis, como os imigrantes, é o exercício dos seus direitos.

Elida Séguin apresenta algumas características intrínsecas dos vulneráveis, quais sejam:

- a) se apresentam, por vezes, como grande contingente, sendo exemplo disso, as mulheres, as crianças e os idosos; b) também são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) acima de tudo, não têm consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito; e) não sabem que têm direitos (SÉGUIN, 2002, p. 06).

Por sua vez, Vignoli (2001, p. 2) entende que a vulnerabilidade corresponde a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, Estado ou sociedade, apontando a carência de um conjunto de atributos necessários para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades existentes.

Os problemas sociais e políticos no que se refere aos vulneráveis são superados com a devida atenção que esses grupos precisam, sendo imprescindível a atuação positiva por parte do Estado e da sociedade.

Interessante destacar o Webinar sobre o a precarização do trabalho, no qual foi discutida a condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil”. Trata-se da mais recente condenação do Brasil na jurisdição contenciosa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a decisão reconheceu discriminações estruturais de raça, gênero e condições sociais como violações de direitos humanos. Os trabalhadores eram pessoas que não dispunham de outra alternativa econômica a não ser aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração (FND UFRJ, 2020).

Em situação de vulnerabilidade também se encontram muitos imigrantes. De acordo com análise realizada por Magalhães e Maciel (2017), 34% (trinte e cinco por cento) dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo eram imigrantes.

O Webinar realizado pela OAB Campinas, teve a explicação de Amanda Camargo, que tratou dos direitos dos trabalhadores imigrantes e a prevenção do trabalho escravo. Ela apresentou o vídeo de um trabalhador imigrante Haitiano que explicou o grande desafio da língua dos trabalhadores que não falam o português, o que os deixa mais vulneráveis e os tornam alvo do trabalho escravo. Ele explica o número elevado de ações trabalhistas sobre discriminação e trabalho escravo (OAB CAMPINAS, 2021).

Sprandel aborda o fato de que o Centro de Direitos Humanos e Cidadania dos Imigrantes (CDHIC) defende a implementação de serviços essenciais para o dia a dia dos imigrantes e a criação de órgãos e políticas migratórias no âmbito Estadual e Municipal, com um amplo repasse de recursos, bem como a “isonomia entre imigrantes e nacionais, direitos já consagrados na Constituição Federal e em Acordos Internacionais; e ainda política nacional que vá além da lógica securitária ou do imigrante apenas como mão de obra”. (SPRANDEL, 2015, p. 48).

Em consonância com esse pensamento, Baeninger aduz que, em território alheio, o imigrante é visto como uma ameaça, principalmente quanto ao mercado de trabalho. Citando Mármora, a autora foca na situação socioeconômica dessas pessoas e dos lugares que se retiraram, situação essa que é provocada pelas desigualdades entre países, as quais, por sua vez, são geradas na dinâmica das transformações econômicas, sociais e políticas globais:

esta crisis tiene por un lado un nuevo contexto de movimientos de población para los cuales los Estados no tenían suficientes respuestas, y por otro lado se va a manifestar en una serie de cuestiones que en general no han sido resueltas. El nuevo contexto se va a presentar en situaciones tales como: la proliferación de nuevos flujos migratorios, el incremento de espacios transmigratorios o migraciones forzosas no tradicionales. La proliferación de nuevos flujos migratorios se inscribe en las consecuencias del modelo de globalización instalado, que por sus características asimétricas, monopólicas y excluyentes, ha profundizado la brecha económico-social entre los países y dentro de algunos países que se han transformado en grandes expulsores de población (...) Los espacios transmigratorios se incrementaron en función de una mayor vinculación cultural, económica, política del migrante con su lugar de origen y también por el aumento del tránsito migratorio en los países. (Mármora, apud Baeninger, 2015, p. 83).

No que concerne ao competitivo e desestruturado mercado de trabalho, fica quase impossível para que esses imigrantes e refugiados encontrem posições dignas e condizentes com o trabalho que exerciam e que são formados para exercer. Friedrich aponta em seu texto as dificuldades desses indivíduos, que precisam passar por diversas etapas para conseguir a equivalência de seus diplomas em solo brasileiro. Deixa claro, também que, embora desde 2016 existam leis e regulamentações que tornem esse processo um pouco menos demorado, isso não é o que acontece na realidade, uma vez que:

Infelizmente o Brasil ainda tem uma cultura fechada em relação à revalidação de diplomas e muitas universidades ainda demoram e dificultam os processos, ignorando todos os argumentos legais aqui expostos para superar os obstáculos documentais enfrentados pelos migrantes e refugiados. São pessoas que já chegam ao Brasil com a formação concluída, com especialidades de que muitas vezes o país necessita em função de carência de mão de obra local e que não conseguem trabalhar na área pela ausência da revalidação.”. (FRIEDRICH, 2021, p. 175).

Para que uma pessoa opte por sair de sua terra natal em busca de melhores condições, é possível imaginar que ela não se encontre em uma situação favorável. Colombo, ao trazer para esse contexto a temática do tráfico humano e a vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes para essa situação, afirma que, a partir da experiência Argentina, previsões legais foram revistas para que encaixassem melhor a cada caso. Cita, como exemplo, uma previsão legal que levou:

a um debate jurisprudencial intenso sobre a relevância ou não do consentimento da vítima maior de 18 anos com relação à sua própria exploração. Essa situação parecia um absurdo jurídico, sobretudo em se tratando de um delito que foi concebido para evitar a exploração de uma pessoa por outra. Isso gerou uma reforma da lei, em 2012, pela qual foram eliminados os meios comissivos como elementos constitutivos do tipo penal. Como resultado, atualmente, o consentimento não pode ser invocado como

argumento de defesa eficaz pelo traficante de pessoas. Portanto, uma vez demonstrado que ocorreu o aliciamento com o objetivo de exploração, já se entende caracterizado o tipo penal, sem necessidade de provar que tenha havido emprego de violência ou abuso de uma situação de vulnerabilidade. Assim, o legislador argentino criou a presunção legal de que, em todos os casos em que há uma situação de exploração, os meios comissivos estão presentes, pois a vulnerabilidade é uma característica comum às vítimas do tráfico de pessoas. (COLOMBO, 2015, p. 89).

Ainda traz à baila, como exemplo a ser seguido, medidas que deram certo em território argentino, como:

a federalização do crime de tráfico de pessoas é outro aspecto jurídico importante a ser mencionado, pois, ao mesmo tempo em que facilitou a investigação desse tipo de delito em todo o país, tornou desnecessário o requerimento de autorização às unidades regionais. Ademais, a federalização do delito também permitiu romper com uma lógica de conivência entre os funcionários públicos que faziam vista grossa para certas situações de exploração (COLOMBO, 2015, p. 90).

Entende-se que, dentre essas medidas, uma das mais importantes é a de não criminalização dos imigrantes vítimas de tráfico de pessoas, se utilizando de um tipo de escusa absolutória, de modo que uma pessoa que estava sendo vítima de exploração não pode ser responsabilizada pelo tempo em que esteve sob aquela situação. Cabe mencionar, que a coerência desta medida é gigantesca, vez que esses indivíduos são obrigados a passarem por inúmeras situações degradantes.

Outra medida importante é a proteção a refugiados. De acordo com a OIT (ILO, 2020), para os refugiados, a oportunidade de acesso a um trabalho decente é fundamental para sua proteção e bem-estar, para restaurar a sua dignidade e propósito de vida. O trabalho decente possibilita o cumprimento dos direitos sociais e econômicos, atingindo a justiça social, e, por respeitar os direitos humanos, é inerente à dignidade da pessoa humana.

O olhar internacional se voltou com mais atenção para os refugiados sobretudo no contexto da Segunda Guerra Mundial, com o intenso movimento de fuga por parte dos europeus, em decorrência das consequências da guerra. No ano de 1951, foi criada a Agência da ONU para Refugiados e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que definiu como refugiado quem, em decorrência dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, e receando ser perseguido, esteja localizado fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira a ele voltar.

Logo, os refugiados são os migrantes internacionais forçados, que saem de seus países em busca de proteção. Eles fogem de situações de violência, conflitos, perseguições injustas ou outras situações que atentem contra os direitos humanos. Os movimentos de refugiados causam impacto direto ao Estado-nação, mas também às relações internacionais entre os Estados-soberanos que se organizam num sistema internacional (MOREIRA, 2014).

Não se pode confundir refugiado com imigrante, como já ressaltado, os primeiros saem do seu país por motivos de perseguição e guerra, aos segundos saem por motivos diversos, como a busca por melhores condições de vida.

A medida mais importante adotada no Brasil foi a aprovação da sua própria lei sobre refúgio (Lei 9474/1997), que vige em consonância técnica e jurídica com a Convenção de 1951, anteriormente citada. A aprovação da lei evidencia regras específicas e diretas aos órgãos da administração pública. A legislação se tornou eficaz para maior envolvimento do Brasil com o tema do refúgio.

Nesse diapasão, é importante compreender quais são os projetos realizados pelo MPT, DPU e outros órgãos de relevância social para a promoção de direitos trabalhistas e prevenção de violações.

Assim, de início, cabe destacar que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De acordo com Carvalho:

O MPT se tornou um dos principais destinatários e repositórios de denúncias sobre violação de direitos trabalhistas do país, com uma média anual superior a 103.200 notícias de fato relacionadas a todas as áreas de atuação da instituição e média anual superior a 1.108 denúncias relacionadas a trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, no período 2015-2019 (CARVALHO, 2021, p. 517).

Esses dados demonstram que o MPT tem uma importância singular na proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, o que reforça o seu papel de garantidos do ordenamento jurídico, onde se encontram esses direitos.

Carvalho (2021) identifica mais ações por parte do MPT, como o curso para a sensibilização dos profissionais da assistência social, conscientizando-os a respeito da sua necessária atuação na rede de proteção dos trabalhadores resgatados, levando em consideração todos os aspectos subjetivos das vítimas. Em primeiro momento, foi realizado o curso Atuação dos Profissionais da Rede de Acolhimento e Atendimento Social das Vítimas de Trabalho Escravo.

No âmbito judicial, o MPT ajuizou ações civis públicas contra grandes instituições financeiras pleiteando a reelaboração de suas políticas de responsabilidade, de forma a incluir diretrizes voltadas para a identificação de riscos socioambientais relacionados à violação de direitos humanos, inclusive de natureza trabalhista, como o trabalho escravo, por exemplo (CARVALHO, 2021).

Zuben e Carvalho destacam:

No campo político-institucional, o MPT acompanha de perto a produção legislativa primária e secundária acerca da temática, dando especial atenção às normas que buscam restringir a esfera de proteção dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, e as ações do Governo Federal que por vezes destoam do compromisso nacional e internacional de proteção à dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, citamos o caso da descontinuidade da publicação da Lista Suja de Trabalho Escravo, que somente foi revertida após o ajuizamento de ação civil pública contra a União para que lhe fosse imposta a obrigação de restabelecimento do dito cadastro de empregadores (ZUBEN; CARVALHO, 2021, p. 536).

Destaca-se que, no plano preventivo, o MPT encontra-se em diálogo frequente com os atores sociais, de forma a efetivar a proteção social do trabalho e os direitos conferidos aos trabalhadores. “Para maior conscientização social quanto à necessidade de enfrentamento das violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os membros do MPT realizam palestras, participam de eventos, seminários, audiências públicas e coletivas [...]”. (ZUBEN; CARVALHO, 2021, p. 536).

Assim, o papel do MPT é importante, na medida em que promove uma interação com a sociedade, influenciando atitudes de proteção de direitos básicos. Ainda, as ações civis públicas reforçam a necessária ação do MPT na tutela dos direitos desse grupo vulnerável.

Tendo um dos maiores números de imigrantes e refugiados no Brasil, São Paulo avança no sentido combativo as práticas que violam os direitos desses trabalhadores. Inúmeras são as denúncias que chegam ao Ministério Público do Trabalho (MPT), tanto em sua sede (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, localizada na capital) quanto nas Procuradorias dos Municípios da Grande São Paulo (São Bernardo, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Barueri e Santos). Tais casos são tratados conforme prevê a legislação brasileira, com abertura de procedimentos investigatórios, possibilidade de assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACP), se houver necessidade. Nem sempre a atuação do MPT se restringirá ao âmbito repressivo, nem se esgota

no domínio judicial, podendo haver também conciliações a depender do caso. (Spinelli; Nogueira; Accioly, p. 626, 2020)

Necessário evidenciar a investigação realizada pelo MPT, em 2017, que encontrou pessoas trabalhando em situação análoga a de escravo, com a prática de trabalho forçado. A denúncia se referia a prática de trabalhos forçados pelos pastores. Os fiéis eram coagidos psicologicamente à realização desses trabalhos. Ainda, há relatos de testemunhas sobre trabalho infantil na localidade, bem como o trabalho análogo ao escravo, no exterior, de fiéis mandados para os Estados Unidos para servirem como mão de obra grátis.

A ação civil pública de número 1000125-39.2018.5.02.0292 tramita em segredo de justiça na 2º Vara do Trabalho de Franco da Rocha, e foi ajuizada pela procuradora Andrea de Rocha Carvalho Gondim², tendo como polo passivo a igreja, os pastores que a fundaram e o colégio ligado à igreja.

Na inicial, foi requerido o registro em CTPS dos empregados, bem como a dissolução do Ministério Evangélico, com a devolução do remanescente aos membros da comunidade. De forma subsidiária, caso não seja julgado procedente a dissolução dos réus acima citados, que sejam obrigados a se abster da exigência de trabalho voluntário, a contratar e manter o registro de todos os trabalhadores, que o registro da CTPS se dê em 48 horas contado do início da prestação laboral, se abster de qualquer conduta que implique a exploração do trabalho dos fiéis e abster-se de qualquer conduta de intercambio de fiéis para o exterior. Ainda, foi requerido o pagamento de indenização não inferior ao valor de 500.000.00 (Quinhentos mil reais) por danos morais coletivos, com reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma da Lei de Ação Civil Pública, ou outra instituição indicada pelo MPT. Pagar indenização não inferior ao valor de 50.000.00 (Cinquenta mil reais) por danos morais individuais a cada trabalhador lesado. Por fim, a declaração que houve exploração de mão de obra análoga a de escravo, com a inclusão na lista suja.³

Em consonância com o tema, a ação civil pública de número 1001643-32.2017.5.02.0605 que tramita na 2º Vara do Trabalho de São Paulo, e foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como pólo passivo pessoais físicas e a Global Brazil Documentação, as quais trouxeram ao Brasil centenas de pessoas para trabalhar em serviços domésticos sem o respeito à legislação. A ACP reforça conceitos como os tratados no presente artigo, como dignidade da pessoa humana e vulneráveis.

² Agradecemos a procuradora, especialista no tema, pelo envio das ações e demais materiais.

³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ACP 1000125-39.2018.5.02.0292. Guarulhos, 1 de março de 2018.

Em sede de petição inicial, o Ministério Público do Trabalho postulou a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer, relacionadas ao não agenciamento de trabalhadores, obrigatoriedade de fazer constar nos contratos a obrigação de respeito à legislação, abster-se de cobrança de valores, dentre outras, bem como em obrigações de pagar, onde juntou toda a documentação comprobatória e atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00. A ação teve os pedidos da ação civil parcialmente procedentes para o fim de condenar os réus pelo aliciamento de mulheres estrangeiras para trabalho doméstico em São Paulo. Ainda sobre a fixação de indenização, o magistrado afirma que, no caso presente, o dano atinge as trabalhadoras vítimas do tráfico migratório (e eventualmente da exploração degradante de seu trabalho), e viola tratados internacionais (Convenções 97, 110, Protocolo de Palermo), com graves consequências para a política migratória brasileira, com a existência de um padrão de rebaixamento das relações de trabalho⁴. Na sentença, o juiz explica que os valores por dano moral coletivo fixados não contemplam indenizações por trabalho em condições análogas a de escravo, que não foram objeto da ação, e que deveriam ser buscados por ação própria a quem de direito.

O juiz Luis Fernando afirma que o direito ao trabalho digno e à liberdade de contratação ou sua ruptura são, para dizer o mínimo, indisponíveis. “Ninguém pode dispor de um padrão mínimo de dignidade humana em detrimento próprio, qualquer que seja o motivo”. Assevera ainda que:

“O trabalhador nesta situação é muito mais vulnerável que outro, nacional por exemplo. O estrangeiro nada conhece, não tem ninguém para ampará-lo, confortá-lo. Se a situação que encontra no trabalho não lhe é satisfatória (e nem se está falando de situação perniciososa, como de sujeição a condições degradantes em geral), sua aflição aumenta exponencialmente. Não há ninguém por perto para pedir ajuda, para se aconselhar.”⁵

Outro caso recente que merece atenção é o que envolve a Ambev e a Heineken, duas grandes cervejarias do país. As empresas foram autuadas por meio de Auditores Fiscais do Trabalho após encontrarem 22 venezuelanos e um haitiano em condições análogas a de escravo em uma transportadora terceirizada das empresas. Após o acontecimento, as empresas se comprometeram em reestabelecer os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos. (EXAME, 2021).

⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. | ACP 1001643-32.2017.5.02.0605. Juiz LUIS FERNANDO FEÓLA. São Paulo, 09 de maio de 2018.

⁵ Idem.

Por sua vez, tem -se o emblemático caso da Zara, no qual, em 2011, uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 15 trabalhadores imigrantes costurando peças da marca na cidade de Americana, São Paulo. Na Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o diretor geral da empresa no Brasil admitiu a utilização de trabalho escravo. A empresa se comprometeu a realizar vistorias regulares em seus fornecedores e subcontratados, visando coibir essa prática (REPÓRTER BRASIL, 2014).

O foco da discussão do presente estudo é a identificação de soluções para esse tipo de problema. Existem vários marcos normativos, como a Lei 10.803/03, que caracteriza e tipifica o trabalho escravo; a Lei 13.344/16, que define o tráfico de pessoas no Brasil, a disposição sobre o seguro desemprego para os trabalhadores resgatados presente na Lei 10.608/02; a Portaria MTB 1293/17, que determina a criação do Cadastro de Empregadores, a chamada “Lista suja” já estudada em momento anterior; a promulgação do Protocolo de Palermo (Decreto 5017/04), que trata de forma ampla sobre o tráfico de pessoas; a Lei de Migração (Lei 13445/17), que prevê os direitos e deveres dos migrantes e o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo (Portaria 110/17).

Porém, há que se denunciar retrocessos legislativos e dificuldades nas políticas sobre o tema. Outrossim, em dezembro de 2021 foi publicado o Decreto 10.854 que visa a regulamentar as disposições relativas à legislação do trabalho. De acordo com o Decreto, a fiscalização compete exclusivamente a auditores fiscais, retirando essa competência dos sindicatos e do MPT.

A fim de ter sucesso na resolução de situações como as mencionadas, o diálogo com a população e com grupos prejudicados, a realização de fóruns e debates estatais e da sociedade civil organizada, a promoção de campanhas de conscientização e sensibilização, a construção coletiva e a exigência de cumprimento de políticas públicas se faz ainda mais fundamental. (Spinelli; Nogueira; Accioly, p. 627, 2020)

Ainda, há que se manter e aprimorar ações, projetos e campanhas institucionais promovidas com valores decorrentes de multas por descumprimento de TACs e de condenações de acordos em ações judiciais, uma vez que as indenizações pelos danos de natureza coletiva se destinam à recomposição dos bens lesados.

Assim, o desafio ainda é grande, tendo em vista que, mesmo com esses marcos normativos, o trabalho análogo ao escravo no Brasil, tendo como vítimas o refugiado e o

imigrante, é uma realidade em crescimento. Por isso, fala-se em um diálogo aberto entre o Estado e a sociedade no combate direto a essa prática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que foi feito no presente trabalho é uma contextualização a respeito do trabalho escravo contemporâneo, com foco nos imigrantes/refugiados que são alvo constante desse tipo de prática criminosa que atenta contra os direitos humanos.

Foi necessário abordar as definições jurídicas da OIT a respeito do trabalho decente, assim foi possível identificar a necessidade de interações entre a sociedade e as instituições para lidar com essa temática complexa.

A realidade social do trabalho no Brasil deve ser investigada atentamente, como visto no desenvolvimento do trabalho, grandes empresas e organizações foram alvo de investigação sobre o trabalho análogo ao escravo, logo, a realidade é mais assustadora do que aparenta ser.

O trabalho se destina a informar de forma didática às pessoas sobre a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, alertando para que elas não subestimem o tema, e voltem sua atenção para ele.

5. REFERÊNCIAS

ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de. Direitos do trabalho em disputa no STF: o papel dos procuradores do trabalho. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 101-126, set./dez. 2017.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado: convenções 29 e 105 da OIT. In ROCHA, Cláudio Jannotti da (et al) **Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais** - Volume 3 [livro eletrônico], São Paulo: Tyrant, p. 33-43.

BAENINGER, Rosana. Migrações contemporâneas no Brasil: desafios para as políticas sociais. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (orgs). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 80- 86.

BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. **Repocs**, v. 15, n. 29, jan/jul, 2018, p. 233-251.

BUENO, Mariana de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). Rio de Janeiro, 2018, p. 189-201.

CARVALHO, Ulisses Dias de. O MPT como instrutor da política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (orgs). **Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 507-524.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COLOMBO, Marcelo. A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. In PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (orgs). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 89- 93.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). Rio de Janeiro, 2018, p. 33-48.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU); ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR) (orgs). **Percursos, percalços e perspectivas: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil**. Brasília: ESMPU, ACNUR, 2020.

ESCOLA TRABALHO E PENSAMENTO CRÍTICO. **Lançamento do livro Representação Judicial do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Youtube, 22 set. 2021. 1 vídeo (1:00:23). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yOV4W-DnYiE>. Acesso em 11 jan. 2022.

EXAME. **O que dizem Ambev e Heineken sobre uma denúncia de trabalho escravo**. 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/o-que-dizem-ambev-e-heineken-sobre-uma-denuncia-de-trabalho-escravo/>. Acesso em 01 dez 2021.

FND UFRJ. O Brasil na CORTEIDH: **Como a precarização do trabalho nos legou (mais) uma condenação internacional?** Youtube, 18 dez. 2020. 1 vídeo (1:56:10). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n5E5ebeSMN0>. Acesso em 11 jan. 2022.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito dos Migrantes e dos Refugiados no Brasil: acesso à cidadania e reconhecimento de Competências. In LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (orgs). **Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 163-177.

GEORGES, Phanel; ISLAM, Khairul; KONATE, Adama; SAMPAIO, Cyntia; SAUDADE, Merlina. O sucesso de um é o sucesso de todos: a centralidade do trabalho decente nos projetos migratórios. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (orgs). **Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 17-24.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Employment and decent work in refugee and other forced displacement contexts** – Compendium of ILO’s lessons and policy guidance. Geneva, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires Magalhães; MACIEL, Lidiane. **35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes**. Brasil de Fato, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em 10 jan. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada**. In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). Rio de Janeiro, p. 83-104. 2018.

MIRAGLIA, Livia Moreira; HERNANDEZ, Juliana do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação, desafios e perspectivas**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Rev. Interdisciplinar Mobil. Hum.** Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014.

OAB CAMPINAS. **Acesso à Justiça, direitos dos trabalhadores/as imigrantes e prevenção do trabalho escravo.** Youtube, 15 de set. 2021. 1 vídeo (2:10:35). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rVOp-R41ntI>. Acesso em 11 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 07 dez. 2021.

REPORTER BRASIL. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011.** 22 de maio de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>.

RODRIGUES, Débhora Renata Nunes. Migração e o trabalho escravo contemporâneo. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social.** V. 4. N. 7. Cuiabá, p. 28-49, 2018.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SPINELLI, Ana; NOGUEIRA, Christiane Vieira; ACCIOLY, Gustavo Tenório. Imigrações e refúgio: projetos realizados pelo MPT em São Paulo para promoção de direitos e prevenção de violações. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (orgs). **Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 625-640.

SPRANDEL, Marcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. In PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (orgs). **Migrações e trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 41-54.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ACP 1000125-39.2018.5.02.0292. Guarulhos, 1 de março de 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. | ACP 1001643-32.2017.5.02.0605. Juiz LUIS FERNANDO FEÓLA. São Paulo, 09 de maio de 2018.

UNICEF BRASIL, CENPEC EDUCAÇÃO. **Crianças de 6 a 10 anos são as mais afetadas pela exclusão escolar na pandemia, alertam UNICEF e Cenpec Educação**. 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia>. Acesso em 20 nov 2021.

VIGNOLI, Jorge Rodriguez. **Vulnerabilidad demográfica en América Latina**: qué hay de nuevo? In: CEPAL. Seminario Vulnerabilidad Santiago: Cepal, 2001.

ZUBEN, Catarina Von; CARVALHO, Ulisses Dias de. A atuação do MPT no enfrentamento do trabalho escravo. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (orgs). **Migrantes e Refugiados**: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 525-542.